



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000721/2003-40
Recurso nº 514.097 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.484 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria COFINS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS
JUDICIALMENTE RECONHECIDOS
Recorrente OURINHOS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS
JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.**

Em sede de compensação de créditos de PIS reconhecidos judicialmente, deve-se observar os estritos termos da decisão que o reconheceu e admitiu sua compensação com débitos da própria contribuição e somente após o seu trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis e Andréa Medrado Marzé.

Relatório

OURINHOS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA. formulou, em 14/05/2003, a Declaração de Compensação de débito da Cofins, no valor de R\$ 12.125,57 (valor retificado às fl. 49), com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado na data do protocolo do processo. Para justificar a compensação, o interessado juntou, fls. 38/41, cópia de decisão judicial em sede de Agravo de Instrumento, publicada em 21/01/1998, que lhe concedeu a tutela antecipada para possibilitar a compensação dos valores indevidamente

recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS. A DRF em Marília não homologou a compensação declarada, baseando sua decisão na inexistência do direito do contribuinte a efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, conforme consta na sentença de primeira instância, confirmada pelo TRF, e também pelo fato de que o débito compensado discrepava do autorizado no provimento judicial. Despacho Decisório nas fls. 133 a 136. Sobreveio manifestação de inconformidade, fls. 139/147, por meio da qual, em breve síntese, o interessado:

a) Reafirma seu direito ao crédito decorrente de recolhimentos indevidos ao PIS na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, sendo que deveria ter sido recolhidos na forma da Lei Complementar (LC) nº 7/70, utilizando a regra da semestralidade prevista em seu artigo 6º;

b) Alega que tem o direito à compensação com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sem qualquer limitações infralegais;

c) Alega que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional — CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial não pode retroagir a créditos passíveis de compensação formados antes da edição de tal norma.

A DRJ/RPO-1ª Turma julgou a reclamação improcedente. O Acórdão nº 14-22.522, de 16 de fevereiro de 2009, fls. 151 a 153, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/05/2003

COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A sentença judicial determinando que o crédito reconhecido possa ser utilizado para compensação somente após o trânsito em julgado da ação tem força de lei entre as partes.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/RPO-1ª Turma. O arrazoadado de fls. 159 a 169, após sintetizar os fatos relacionados com a demanda, para retomar os argumentos já esposados por ocasião da manifestação de inconformidade a saber:

a) o direito ao crédito decorrente de recolhimentos indevidos ao PIS na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, sendo que deveria ter sido recolhidos na forma da Lei Complementar (LC) nº 7/70, utilizando a regra da semestralidade prevista em seu artigo 6º;

b) o direito à compensação com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sem qualquer limitações infralegais;

c) a impossibilidade de retroação do art. 170-A, do Código Tributário Nacional — CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, a créditos passíveis de compensação formados antes da edição de tal norma.

Conclui, requerendo (fl. 169):

“III - DO PEDIDO

Diante das, razões de fato e de direito acima expostas, a Recorrente requer que o presente recurso seja conhecido e provido integralmente para anular a decisão recorrida, para reconhecer a compensação realizada pela Recorrente, determinando o cancelamento do crédito tributário e imposição de penalidade, sem prejuízo da nova decisão apreciar todas as questões argüidas na primitiva defesa e, obediente à Lei Federal e à Constituição Federal, bem como ao Decreto nº 70.235/72 e à Lei nº 8.748/93, tornar insubsistente o auto de infração e a notificação de lançamento.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 159 a 169 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-1ª Turma nº 14-22.522, de 16 de fevereiro de 2009.

Lembro o recorrente de que não se discute no presente processo qualquer crédito tributário e imposição de penalidade, de forma que é absolutamente impertinente o requerimento de insubsistência de auto de infração ou notificação de lançamento.

Tampouco se discutirá aqui o seu direito ao indébito, matéria objeto do processo 97.1006474-6, que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Nesta matéria, o contribuinte renunciou ao contencioso administrativo, consoante o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 1980 - LEF. Nada obstante, não deixa de ser curioso, o recorrente nada comenta sobre a referida ação.

Quanto à compensação declarada, há de se observar os estritos termos da decisão judicial que transitou em julgado nos autos da ação mencionada..

De um lado, o interessado brandiu a decisão prolatada no Agravo de Instrumento, publicada em 21/01/1998, que lhe concedeu a tutela antecipada para possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS. A esse propósito, no despacho de fl. 102, a DRF/Marília informou a prolação de sentença em primeira instância, autorizando a compensação somente a partir do trânsito em julgado da ação, de eventuais pagamentos indevidos ao PIS com o valor de contribuições vincendas relativas ao próprio PIS. Informou, também, que o TRF-3ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, encontrando-se o processo no Superior Tribunal de Justiça — STJ para julgamento de agravo interposto pela União contra o despacho que não admitiu o Recurso Especial interposto.

A teor da sentença de primeira instância, fls. 78 a 88, a tutela obtida judicialmente garantiu ao contribuinte o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos ao PIS com o valor das contribuições vincendas, relativas ao próprio PIS, somente a partir do trânsito em julgado da sentença, (fl. 87). O advento da sentença de mérito acabou por anular os efeitos da decisão do TRF-3ª Região que, em sede de Agravo de Instrumento, havia antecipado a tutela para possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas da própria contribuição. Prova está que o Acórdão do TRF-3ª Região, fls. 90/95, manteve a sentença da primeira instância, especialmente no que tange à autorização para *"compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, ..., com débitos vincendos do próprio PIS"*. Não consta nos autos que o interessado tenha apresentado apelação contra a sentença de primeira instância. Portando, concordou com os termos da mesma, termos esses confirmados pelo TRF.

Nesse sentido, autorizar a compensação do indébito, antes do trânsito em julgado e com débitos da Cofins representaria conspurcação da coisa julgada, o que não se admite em sede de julgamento administrativo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 13830.000721/2003-40
Acórdão n.º **3803-01.484**

S3-TE03
Fl. 185



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13830.000721/2003-40
Interessada: OURINHOS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.484**, de 7 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente